



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.118/2025 – SEMED/PMA

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2025.062 – SEMED/PMA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, COMPREENDENDO MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS ADMINISTRATIVOS E CORRELATOS, DESTINADOS A EQUIPAR, RENOVAR E MODERNIZAR OS AMBIENTES EDUCACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA.

PARECER nº625/2025 – PROGE/SML/PMA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória do Procedimento Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, visando à futura contratação, mediante Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS AMBIENTES EDUCACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Os autos encontram-se devidamente autuados e identificados, constando minuta de edital, definição do objeto, indicação da modalidade licitatória, adoção do Sistema de Registro de Preços, forma de adjudicação por lote, bem como demais informações essenciais à deflagração do certame. A contratação será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, com fundamento complementar no Decreto Municipal nº 1.835/2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fase preparatória da licitação, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui etapa indispensável ao adequado planejamento da contratação pública, devendo assegurar a identificação da necessidade administrativa, a definição clara do objeto, a escolha da solução mais adequada ao interesse público e a mitigação de riscos que possam comprometer a execução contratual.

Da análise dos elementos constantes no procedimento, verifica-se que a necessidade administrativa encontra-se devidamente caracterizada, uma vez que o objeto pretendido visa ao aparelhamento, renovação e modernização dos ambientes educacionais e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, finalidade que guarda plena aderência às competências institucionais do órgão demandante.

O objeto foi descrito de forma clara, precisa e compatível com a modalidade eleita, tratando-se de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, o que legitima a adoção do Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, inciso I, e do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A opção pela forma eletrônica reforça os princípios da competitividade, isonomia, transparência e economicidade.

Av. Magalhães Barata, nº. 1515, BR 316 km 8, Centro – Ananindeua/Pa



Mostra-se igualmente adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços, considerando-se a natureza continuada e a previsibilidade da demanda, bem como a conveniência administrativa de possibilitar contratações futuras conforme a necessidade do órgão, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação municipal aplicável. O instrumento jurídico eleito, qual seja, a Ata de Registro de Preços, encontra respaldo legal e revela-se compatível com o objeto pretendido.

Observa-se que o procedimento não prevê exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco reserva de cotas, o que não configura ilegalidade, desde que tal opção esteja tecnicamente justificada nos estudos preliminares e na análise de mercado, nos termos do art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, não se evidenciando, nesta fase, restrição indevida à competitividade.

A ausência de exigência de amostras encontra-se dentro da discricionariedade técnica da Administração, especialmente quando o objeto permite aferição objetiva das especificações por meio das propostas e documentos técnicos, não se verificando afronta aos princípios da razoabilidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto aos prazos para apresentação de propostas, pedidos de esclarecimentos e impugnações, estes se mostram compatíveis com os parâmetros legais, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o regular exercício do direito de participação dos interessados.

Dessa forma, constata-se que a fase preparatória foi estruturada em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica, não se identificando, até o presente momento, vícios formais ou materiais capazes de comprometer a regularidade do certame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a fase preparatória do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 9/2025.062 – SEMED/PMA encontra-se regularmente instruída, observando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal pertinente, não havendo óbices jurídicos para o prosseguimento do procedimento licitatório.

Assim, manifesta-se favoravelmente à continuidade do feito, com a publicação do edital e demais atos subsequentes, ressalvada a necessária verificação, em momento oportuno, dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência e da pesquisa de preços, que integram de forma indissociável o planejamento da contratação.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 30 de dezembro de 2025.

DAVID REALE DA MOTA

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA